



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **POSSIBILIDADE. ART. 25, INCISO II E §1º C/C COM O ART. 13, INCISO III E IV DA LEI Nº 8.666/93.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços em assessoria técnica na elaboração de projetos básicos, arquitetônico e engenharia.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, o presente processo administrativo para análise da Inexigibilidade de Licitação, quanto a viabilidade da contratação da empresa **PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, inscrito no **CNPJ** sob nº **40.154.020/0001-31**, para prestar **SERVIÇOS EM ACESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ARQUITETÔNICO E ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, MEMORIAIS DE CÁLCULO E DESCRITIVO E ACOMPANHAMENTO, E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, visando atender



as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA, através de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 866/93.

Justifica-se a realização da contratação direta mediante inexigibilidade, em razão da extrema relevância em possuir assessoria de profissionais de engenheiro Civil para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, mediação e outras atribuições pertinentes ao cargo nas obras e serviços de engenharia na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela avaliação prévia, justificativa quanto ao preço etc., indicação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, dentre outras.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre informar que este parecer se restringe aos aspectos jurídicos concernente a possibilidade de se contratar ou não por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, uma vez que a avaliação não compete a esta assessoria jurídica.

O procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação em análise, apresenta como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ARQUITETÔNICO E ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, MEMORIAIS DE CÁLCULO E DESCRITIVO E ACOMPANHAMENTO, E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/PA.



Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a lei prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, permite que a administração pública realize aquisições e contratações de forma direta sem a prévia realização de procedimento licitatório, como são as hipóteses de **dispensa de inexigibilidade de licitação**.

As ressalvas especificadas acima, se refere a situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, as quais deverão estar expressamente previstas em lei.

Diz o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da Lei de Licitações Contratos. Vejamos:

Art. 13 “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)”

Corroborando com este entendimento o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se pronunciou sobre a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU”

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Desse modo, para que seja permitida a contratação direta com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela modalidade inexigibilidade de licitação, faz-se necessário que a Administração justifique estar presente os requisitos referidos supra, obrigatoriamente comprovado o caráter singular do serviço a ser prestado.

No caso em questão, estamos diante de consulta sobre a possibilidade da contratação de serviços em assessoria técnica na elaboração de projetos básicos, arquitetônico e engenharia, elaboração de planilhas orçamentárias, memoriais de cálculo e descritivo e acompanhamento, e fiscalização de obras e serviços de engenharia, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação modalidade licitatória da inexigibilidade.

Por fim, ressalta-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação.

CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que, observando os requisitos necessários à contratação direta, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL** a contratação da empresa **PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, inscrito no **CNPJ sob nº 40.154.020/0001-31**, para prestar **SERVIÇOS EM ASSESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ARQUITETÔNICO E ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, MEMORIAIS DE CÁLCULO E DESCRITIVO E ACOMPANHAMENTO, E**



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA, com fundamento no art. 25, inciso II e §1º c/c com o art. 13, inciso III e IV da lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 06 de janeiro de 2022.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353